



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-70.2010.815.0041 – Comarca de Alagoa Nova

RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE :**Sucessão de Generino Adelino da Silva, representado por Luciano Barbosa da Silva**

ADVOGADO :Maria Zuleide Sousa Dias

APELADO :**Sucessão de Anna Torres Colaço**

ADVOGADO :Eduardo Arruda Figueiredo e Ana Cristina Figueiredo de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E DANOS MORAIS COM DIREITO DE RETENÇÃO — IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM — IRRESIGNAÇÃO — COMODATO VERBAL FINDO – POSSE DE MÁ-FÉ CONFIGURADA — BENFEITORIAS NECESSÁRIAS — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— O estado de boa-fé requer ausência de culpa, devendo, pois, o possuidor empregar todos os meios necessários, a serem examinados no caso concreto, para certificar-se da legitimidade de sua posse. (in Direitos Reais, v.5, Atlas, 2003, p.75).”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Sucessão de Generino Adelino da Silva**, em face da sentença de fls. 351/353, que julgou improcedente o pedido exordial, por ela formulado, nos autos da *Ação de Indenização por Benfeitorias e Danos Morais com Direito de Retenção*, proposta contra a **Sucessão de Anna Torres Colaço**.

Na decisão, o magistrado “*a quo*” julgou improcedente o pedido indenizatório por entender que a posse exercida pela autora era ilegal, razão pela qual

fazia jus apenas as benfeitorias necessárias, ou seja, aquelas executadas com o fim de conservar e manter o bem, no entanto, não restou provado no autos a sua existência.

Irresignada, a apelante interpôs recurso apelatório (fls. 355/363), pugnando pelo provimento recursal. Argumentou para tanto, que restou demonstrado nos autos as benfeitorias temporárias e permanentes feita no imóvel pertencentes a parte apelada, razão pela qual merece ser indenizado.

Contrarrazões às fls. 364/376.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 383/384, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

Na hipótese dos autos, o autor ingressou com a presente *Ação de Indenização por Benfeitorias e Danos Morais com Direito de Retenção*, objetivando indenização por benfeitorias que afirmou ter feito nas terras pertencentes aos recorridos. O autor narrou a situação da seguinte forma:

“Que os requerentes são filhos de Generino Angelino da Silav e de Terezinha Barnabé Barbosa, já falecidos e que eram empregados registrados dos genitores dos requeridos Liberalino Torres Brasil e sua esposa Anna Torres Colaço, razão pela qual permaneceram e receberam daqueles a posse do imóvel reivindicando com as suas benfeitorias, em caráter exclusivo, desde o ano de 1950, com faz provas com a cópia da CTPS de fls. 24 do genitor dos requerentes, que ali residem desde o ano de 1950, com a posse mansa e pacífica, como assim resta privado.

Aduz que desde o falecimento do seu genitor continuaram a exercer a posse direta e exclusiva sobre o bem, como também a labutar na terra com a conservação das plantações, que passa a descrever minuciosamente dos bens ali existentes: um pequeno imóvel, que foi ampliado, com melhorias e valorização onde reside o primeiro requerente, uma casa de tijolos, piso de cimento, 04 (quatro) quartos, uma sala, cozinha e um banheiro, possuindo 12 (doze) metros de fundos com 05 (cinco) metros de frente, fruteiras plantadas pelo requerente e seus genitores, tais como: mangueira, cajueiro, coqueiro, limoeiro, laranjeiras, bananeiras, acerolas, abacateiros, mamoeiros, jacas, maracujás, pinheiros e anda plantações de macaxeira, etc.

Que os requerentes forma surpreendidos em no mês de outubro de 2007 por uma notificação para desocupação do imóvel e posteriormente uma ação de reintegração de posse, ajuizada nesta comarca, pelos requeridos.

Entre outros argumentos pugna pela antecipação da tutela no sentido de que os requerente permaneçam na terra em litígio e no mérito, pela procedência da ação com a condenação da parte ré 20 (vinte) salários mínimos por danos morais, pelos vexames causados aos requerentes tendo os seus pertences jogados fora, sem teto, causando transtornos psicológicos aos requerentes, bem como na condenação em indenização pela benfeitorias no imóvel, no valor de R\$ 38.652,00 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), conforme avaliação do Sindicato Rural, desta cidade.”

Pois bem. Registre-se, inicialmente, que o imóvel em questão foi objeto de comodato verbal firmado com o Sr. Generino Angelino da Silva e Terezinha Barnabé Barbosa, pais de Luciano Barbosa da Silva e Ana Maria da Sila Félix, ora autores. Com o falecimento dos pais dos autores cessou o comodato, ocasião em que foram devidamente notificados para desocupação do imóvel, no entanto, conforme assevera o magistrado singular, decorreu o prazo e não houve a desocupação espontânea, sendo necessário ingressar com Ação de Reintegração de Posse para reaver o imóvel, que diga-se de passagem, fora julgada procedente, com sentença confirmada por este E. Tribunal, transitada em julgado.

In casu, afirmou o magistrado “a quo”: “no caso em tela, os autores tinha a posse do imóvel de forma ilegal, visto que foram devidamente notificados para sua desocupação, o senhor Luciano usufruiu do comodato de má-fé, tanto é verdade que foi devidamente notificado e não entregou o imóvel no prazo previsto. Consta dos autos que as benfeitorias voluptuárias, foram levantadas, sem detrimento do imóvel, algumas fruteiras lá existentes são centenárias e não foram plantadas pela sucessão autora.”.

Com tais considerações, entendemos que o apelante encontrava-se, de má-fé no imóvel, razão pela qual as únicas benfeitorias possíveis de ser indenizadas são aquelas necessárias, isto é, realizadas para conservar o imóvel.

É o que se depreende do art. 1220 do Código Civil:

“Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.”

No entanto, para que houvesse o ressarcimento das benfeitorias necessárias, seria imprescindível sua comprovação nos autos, o que não ocorreu, ao revés, inexistem indícios de que foram realizadas benfeitorias no imóvel.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. REQUISITOS PARA A REINTEGRAÇÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. Tendo a autora realizado a devida notificação extrajudicial dos réus para desocupação do imóvel, resulta caracterizada a mora, transformando a posse dos réus em injusta (precária) e de má-fé, configurando o esbulho e autorizando a reintegração da posse no imóvel descrito na petição inicial. Os réus não se preocuparam em comprovar quais as benfeitorias foram, efetivamente, realizadas no imóvel, ônus este que a eles se impunha, na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de provas mínimas da realização de benfeitorias, não há indenização a ser imposta em favor dos apelantes. (TJMG; APCV 1.0476.14.001668-6/001; Rel^a Des^a Shirley Fenzi Bertão; Julg. 27/04/2016; DJEMG 06/05/2016)

Em verdade, o que o autor nomeia como benfeitorias, são acessões, que é o caso das mangueiras, cajueiros, coqueiros, laranjeiras, abacateiros,

ciriguelas, mamoeiros, jacas e pinheiros, ocorre que não é devida indenização ao apelante, porquanto esse cultivo no terreno já existia na época do comodato.

Nesse sentido, bem pontuou o magistrado singular:

“Não existem pois, acessões imobiliárias, ou seja a comprovação de nenhum melhoramento ou acréscimo sobrevindos ao imóvel por parte dos autores, não juntaram qualquer comprovante de gasto, seja ele nota fiscal ou comprovante de pagamento com o propósito de conservar, melhorar ou simplesmente embelezá-lo. A única acessão comprovada são as naturais que não necessitam da intervenção dos autores para a sua aquisição, assim sendo, não é indenizável, pois para sua realização o possuidor não concorreu com seu esforço, nem com seu patrimônio.

O autor alega que foram plantadas no imóvel mangueira, cajueiro, coqueiro, laranjeiras, abacateiros, ciriguelas, mamoeiro, jacas, pinheiros, pelo que consta nos autos todas estas plantações além de centenárias, tratam-se de acessão natural, que não precisam ser plantadas pelos homens. As plantações de ciclo temporários, tais como: macaxeiras, maracujás, limoeiro e laranjeiras, que foram plantadas pela parte autora, foram colhidas ao seu tempo e não dividida com a parte ré, mesmo aquelas que foram plantadas sem autorização da parte ré, fatos estes que não geram direitos a indenização.”.

Portanto, não assiste ao apelante direito à indenização pelas supostas benfeitorias realizadas, porquanto a sua boa-fé, antes amparada na relação comodatícia havida entre as partes, convolou-se em má-fé, diante da sua insistência em permanecer no imóvel contra a vontade expressa da apelada .

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo a sentença por todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-70.2010.815.0041 – Comarca de Alagoa Nova

RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE :**Sucessão de Generino Adelino da Silva, representado por Luciano Barbosa da Silva**

ADVOGADO :Maria Zuleide Sousa Dias

APELADO :**Sucessão de Anna Torres Colaço**

ADVOGADO :Eduardo Arruda Figueiredo e Ana Cristina Figueiredo de Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Sucessão de Generino Adelino da Silva**, em face da sentença de fls. 351/353, que julgou improcedente o pedido exordial, por ela formulado, nos autos da *Ação de Indenização por Benfeitorias e Danos Morais com Direito de Retenção*, proposta contra a **Sucessão de Anna Torres Colaço**.

Na decisão, o magistrado “*a quo*” julgou improcedente o pedido indenizatório por entender que a posse exercida pela autora era ilegal, razão pela qual fazia jus apenas as benfeitorias necessárias, ou seja, aquelas executadas com o fim de conservar e manter o bem, no entanto, não restou provado no autos a sua existência.

Irresignada, a apelante interpôs recurso apelatório (fls. 355/363), pugnando pelo provimento recursal. Argumentou para tanto, que restou demonstrado nos autos as benfeitorias temporárias e permanentes feita no imóvel pertencentes a parte apelada, razão pela qual merece ser indenizado.

Contrarrazões às fls. 364/376.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 383/384, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator